



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.901053/2011-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.357 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria DCOMP-COFINS
Recorrente ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/06/2006

COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti votaram pelas conclusões. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Marcos Tranchesi Ortiz – Vice-Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz (Vice-presidente), Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2013 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 12/08/2013 por

ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ

Impresso em 26/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente sobre a DCOMP de fls. 19 a 23¹, transmitida em 31/08/2007, na qual se busca compensar valor recolhido a maior ou indevidamente (DARF no valor total de R\$ 24.595,48, pago em 14/06/2006) a título da Cofins (valor original do crédito a ser utilizado de R\$ 2.845,21) com débito de R\$ 3.256,06 relativo a IRPJ (período de apuração - julho/2007).

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 17 (emitido em 04/05/2011, com ciência em 16/05/2011, conforme AR de fl. 18), acusa-se que o pagamento (DARF de R\$ 24.595,48) foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 2 a 5), alega a empresa que: (a) apurou em auditoria que havia recolhido a maior a contribuição, e procedeu à compensação sem, no entanto, retificar a DCTF e a DACTON; e (b) com o despacho decisório eletrônico verificou que o DARF estava vinculado ao originalmente declarado na DCTF de maio de 2006, pelo que passa a juntar na oportunidade DCTF retificadora para o período, confessando o real valor do débito, que é de R\$ 21.750,27. Anexa a DCTF retificadora (fls. 14/15) e a DACTON retificadora (fl. 16).

Em 20/10/2011 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 25 a 27), no qual se acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, por não haver comprovação do direito creditório. O julgador afirma que a simples retificação dos documentos “não afasta de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PER/DCOMP, respaldado pela (*sic*) DACTON/DCTF retificadoras, mas que nas declarações originais inexistia”.

Cientificada da decisão de piso em 11/02/2012 (AR à fl. 34), a empresa apresenta recurso voluntário em 05/03/2012 (fls. 35 a 41), no qual reitera a argumentação exposta na manifestação de inconformidade, agregando que a retificação se deve a valores referentes a aluguéis, depreciações, energia elétrica e móveis/utensílios não imobilizados (vida útil inferior a um ano), que deixou de aproveitar. Os valores são detalhados à fl. 38, anexando-se cópias do livro razão correspondente (fls. 86 a 94). O aproveitamento foi feito por rateio (conforme tabelas de fls. 39/40), tendo em vista que parte das receitas da empresa não está sob o regime não-cumulativo. Acrescentam-se ainda Nota Fiscal referente a energia elétrica (fl. 83) e contrato de locação (fls. 84/85).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

O contencioso em sede de recurso voluntário restringe-se à comprovação (ou sua falta) da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação pleiteada. A recorrente alega que o crédito se origina de valores referentes a aluguéis, depreciações, energia elétrica e móveis/utensílios não imobilizados (vida útil inferior a um ano), que deixou de aproveitar, e para os quais não corrigiu a DCTF e a DACTON com anterioridade ao despacho decisório.

O julgador de primeira instância não tem meios de analisar tais elementos, pois a ele são apresentadas tão-somente a DCTF e a DACTON retificadoras, não permitindo sequer saber o que ocasionou a retificação efetuada.

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado sua declaração anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa, assim, com a falha do contribuinte, ao não retificar a DCTF/DACTON, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF/DACTON) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão-somente para indicar que cometeu um erro, sem especificar a origem de tal erro, em argumentação ao desamparo de documentos justificativos (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Nesse contexto, relevante passa a ser a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de

inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância defronta-se com a ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, chegando à situação descrita acima como “b”. E, tendo em conta que o ônus probatório é do postulante do crédito, nega o direito à compensação.

É de se endossar que a comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. É o que reza o *caput* do art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifo nosso)

Em sede de recurso voluntário, agregam-se documentos que não se fizeram presentes na manifestação de inconformidade, e não se vislumbra nenhuma das situações previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972. A simples análise de tais documentos (seja para concluir pela procedência ou improcedência, total ou parcial, seja para conversão em diligência) constituiria negação a dito comando legal, ofendendo à Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado, além de se constituir em supressão de instância administrativa, analisando-se matéria que sequer foi objeto de conhecimento do julgador de primeira instância.

Da mesma forma que não se permite na autuação, em regra, a inclusão de provas posteriormente à manifestação do autuado, mesmo em sede de diligência (que não se presta a suprir ônus probatório do Fisco), não se pode, em um pedido de compensação, admitir que seja em sede de recurso voluntário suprida a deficiência probatória por parte do contribuinte/postulante.

Assim, em face da ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito informado na DCOMP, não há como prosperar o pleito de compensação da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão de primeira instância.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 10735.901053/2011-70
Acórdão n.º **3403-002.357**

S3-C4T3
Fl. 99

CÓPIA